



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso

Ofício 0820/2017-TCU/SECEX-MT, de 2/8/2017
Natureza: Comunicação

Processo TC 022.388/2016-8

A Sua Excelência o Senhor
Alceu Moreira
Presidente
Comissão Parlamentar de Inquérito - FUNAI/INCRA
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo II, Sl. 165-B - Zona Cívico-Administrativa
70.160-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 1439/2017-TCU-Plenário, Sessão de 7/7/2017, relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Relatório de Auditoria, TC 022.388/2016-8, que trata de auditoria de conformidade nos convênios da Sesai.
2. Encaminho cópia do Acórdão 1439/2017-TCU-Plenário, bem como do relatório e voto, para conhecimento.
3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE GIRAUX CAVALCANTI
Secretário

Endereço: Rua 2 - esquina com Rua C - Setor A Qd 4 Lote 4 Centro Político Administrativo - Centro Político Administrativo - 78049-912 - Cuiabá / MT

email: secex-mt@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57866499.



Tribunal de Contas da União

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-P.